

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0059988-51.1998.4.02.5101 (1998.51.01.059988-6)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : SUPERAL SUPER ALIMENTOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : RJ005928 - EUGENIO AUGUSTO NOBREGA MEXIAS E OUTROS

ORIGEM : 09ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00599885119984025101)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da r. sentença que julgou extinta a presente Execução Fiscal, proposta em face de SUPERAL SUPER ALIMENTOS LTDA e outros, com fundamento no art. 332, §1° e 487, inciso II, ambos do CPC/2015, c/c art. 40, §4°, da LEF, por reconhecer a prescrição do crédito em cobrança (fl. 217).
- 2. A exequente/apelante alega (fls. 219/222), em síntese, que a sentença recorrida deve ser reformada, tendo em vista que a ocorrência da prescrição depende, além do decurso do tempo, da inércia do titular do direito. E, no caso em tela, não se pode falar que houve inércia por parte da Fazenda Nacional. Sustenta que o processo dormitou em cartório por longo período, sem que a autoridade judicial tivesse determinado a remessa dos autos ao arquivo provisório, conforme determina o art. 40, §2º, da Lei 6830/80. Ao final, aduz que a Fazenda Nacional deveria ter sido intimada pessoalmente das decisões proferidas em Juízo, sendo oportunizada à exequente possibilidades para que se manifestasse no processo de forma a evitar o perecimento de seu direito. Sendo assim, não pode sofrer as consequências da decretação da prescrição, uma vez que não deu causa para tal.
- 3. Trata-se de crédito exequendo referente ao período de apuração ano base/exercício de 1994/1997, com vencimentos entre 01/1994 e 06/1994; 07/1994 e 03/1997 (fl. 144), com notificação em 27/10/1994. A ação foi ajuizada em 30/10/1998, e o despacho citatório proferido em 19/11/1998 (fl. 15). A citação foi positivada em 15/12/1998 (fl. 32), interrompendo o fluxo do prazo prescricional. Nomeados bens à penhora pelo executado (fls. 38/51), somente em 26/09/2006, o D. Juízo a quo determinou a expedição de mandado para seu cumprimento (fl.

1



- 191), sendo expedida certidão, em 19/06/2008, informando a não localização do devedor em seu domicílio fiscal, bem como a de bens passíveis de penhora (fl. 197). Em decorrência disso, em 07/07/2008, foi determinada a suspensão do processo na forma do art. 40 da Lei nº 6830/80, com ciência da União em 17/05/2009 (fl. 203). Em 05/05/2016, ainda sem que houvessem sido localizados bens capazes de saldar a dívida em cobrança, ou que restasse comprovada a ocorrência de nenhuma outra causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença (fl. 217).
- 4. Como cediço, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, estabeleceu diretrizes para a correta forma de contagem da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Precedente: REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.
- 5. Com o julgamento retromencionado, firmou-se o entendimento de que: > nas hipóteses em que o despacho citatório houver sido proferido em data anterior à vigência da LC nº 118/2005, <u>efetivada a citação</u>, inicia-se, automaticamente, a contagem do prazo prescricional, a partir da data em que a Fazenda Nacional tomar ciência da não localização de bens passíveis de penhora; > nas hipóteses em que o despacho citatório for proferido na vigência da LC 118/2005, a contagem do prazo prescricional se iniciará, automaticamente, a partir da data em que a União for intimada da não localização do devedor e/ou da não localização de bens penhoráveis.
- 6. Como visto, na hipótese, entre a data em que a União Federal foi cientificada da não localização do devedor e de bens passíveis de penhora, em 17/05/2009 (fl. 203), até a data da prolação da sentença, em 05/05/2016 (fl. 217), transcorreram mais de 06 (seis) anos, sem que houvessem ocorrido quaisquer causas aptas a suspender ou interromper o prazo prescricional.
- 7. Ainda que tenham sido formulados, pela exequente, dentro do prazo de 06 (seis) anos, requerimentos de diligências, objetivando à localização do devedor e/ou de seus bens, nenhum deles resultou em diligência com resultado prático e objetivo, no sentido de localizá-los, efetivamente. Como visto, somente "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens."
- 8. Ademais, a alegação de nulidade pela falta de qualquer intimação prevista



no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sem a comprovação de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar a sentença, salvo nos casos da falta de intimação acerca da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, dependendo do caso, que configura o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional discussão, onde o prejuízo é presumido.

- 9. Dessa forma, para que a prescrição intercorrente seja corretamente reconhecida, basta, tão somente, que seja observado o transcurso do prazo legal de 06 (seis) anos (referentes a um ano de suspensão mais cinco de arquivamento), sem que tenham sido localizados bens capazes de saldar o crédito em execução, o que se configurou na hipótese.
- 10. Nos termos do art. 156, V, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e, consequentemente, a própria obrigação tributária, o que possibilita o seu pronunciamento *ex officio*, a qualquer tempo e grau de jurisdição, como ocorre com a decadência. O legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
- 11. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ.
- 12. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do voto do Relator, que é parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente - art.1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0059988-51.1998.4.02.5101 (1998.51.01.059988-6)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : SUPERAL SUPER ALIMENTOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : RJ005928 - EUGENIO AUGUSTO NOBREGA MEXIAS E OUTROS

(00599885119984025101)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da r. sentença que julgou extinta a presente Execução Fiscal, proposta em face de SUPERAL SUPER ALIMENTOS LTDA e outros, com fundamento no art. 332, §1° e 487, inciso II, ambos do CPC/2015, c/c art. 40, §4°, da LEF, por reconhecer a prescrição do crédito em cobrança (fl. 217).

A exequente/apelante alega (fls. 219/222), em síntese, que a sentença recorrida deve ser reformada, tendo em vista que a ocorrência da prescrição depende, além do decurso do tempo, da inércia do titular do direito. E, no caso em tela, não se pode falar que houve inércia por parte da Fazenda Nacional.

Sustenta que o processo dormitou em cartório por longo período, sem que a autoridade judicial tivesse determinado a remessa dos autos ao arquivo provisório, conforme determina o art. 40, §2°, da Lei 6830/80.

Ao final, aduz que a Fazenda Nacional deveria ter sido intimada pessoalmente das decisões proferidas em Juízo, sendo oportunizada à exequente possibilidades para que se manifestasse no processo de forma a evitar o perecimento de seu direito.

Sendo assim, não pode sofrer as consequências da decretação da prescrição, uma vez que não deu causa para tal.

Sem contrarrazões (fl. 225).

Valor da Execução Fiscal em 03/09/1998: R\$329.931,15 (fl. 03)

É o relatório.

Peço dia para julgamento.



(assinado eletronicamente - art.1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0059988-51.1998.4.02.5101 (1998.51.01.059988-6)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : SUPERAL SUPER ALIMENTOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : RJ005928 - EUGENIO AUGUSTO NOBREGA MEXIAS E OUTROS

(00599885119984025101)

VOTO

Cuida-se, como visto, de apelação cível, interposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando a reforma da r. sentença que julgou extinta a presente Execução Fiscal, proposta em face de SUPERAL SUPER ALIMENTOS LTDA e outros, com fundamento no art. 332, §1° e 487, inciso II, ambos do CPC/2015, c/c art. 40, §4°, da LEF, por reconhecer a prescrição do crédito em cobrança (fl. 217).

Não assiste razão à recorrente.

Trata-se de crédito exequendo referente ao período de apuração ano base/exercício de 1994/1997, com vencimentos entre 01/1994 e 06/1994; 07/1994 e 03/1997 (fl. 144), com notificação em 27/10/1994. A ação foi ajuizada em 30/10/1998, e o despacho citatório proferido em 19/11/1998 (fl. 15).

A citação foi positivada em 15/12/1998 (fl. 32), interrompendo o fluxo do prazo prescricional.

Nomeados bens à penhora pelo executado (fls. 38/51), somente em 26/09/2006, o D. Juízo *a quo* determinou a expedição de mandado para seu cumprimento (fl. 191), sendo expedida certidão, em 19/06/2008, informando a não localização do devedor em seu domicílio fiscal, bem como a de bens passíveis de penhora (fl. 197). Em decorrência disso, em 07/07/2008, foi determinada a suspensão do processo na forma do art. 40 da Lei nº 6830/80, com ciência da União em 17/05/2009 (fl. 203).

Em 05/05/2016, ainda sem que houvessem sido localizados bens capazes de saldar a dívida em cobrança, ou que restasse comprovada a ocorrência de nenhuma outra causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional, os autos foram conclusos e foi prolatada a sentença (fl. 217).

Como cediço, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso



repetitivo (RESP nº 1.340.553/RS), estabeleceu diretrizes para a correta forma de contagem da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Confira o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

- 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
- 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição güingüenal intercorrente".
- Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
- 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1° e 2° da Lei n. 6.830/80 LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no



endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item

- 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
- 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2°, 3° e 4° da Lei n. 6.830/80 LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.



5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Sendo assim, com o julgamento retromencionado, firmou-se o entendimento de que:

- 1. Nas hipóteses em que o despacho citatório houver sido proferido em data anterior à vigência da LC nº 118/2005, <u>efetivada a citação</u>, iniciase, <u>automaticamente</u>, a contagem do prazo prescricional, a partir da data em que a Fazenda Nacional tomar ciência da não localização de bens passíveis de penhora.
- 2. Nas hipóteses em que o despacho citatório for proferido na vigência da LC 118/2005, a contagem do prazo prescricional se iniciará, automaticamente, a partir da data em que a União for intimada da não localização do devedor e/ou da não localização de bens penhoráveis.

Como visto, na hipótese, entre a data em que a União Federal foi cientificada da não localização do devedor e de bens passíveis de penhora, em 17/05/2009 (fl. 203), até a data da prolação da sentença, em 05/05/2016 (fl. 217), transcorreram mais de 06 (seis) anos, sem que houvessem ocorrido quaisquer causas aptas a suspender ou interromper o prazo prescricional.

Ainda que tenham sido formulados, pela exequente, dentro do prazo de 06 (seis) anos, requerimentos de diligências, objetivando à localização do devedor e/ou de seus bens, nenhum deles resultou em diligência com resultado prático e objetivo, no sentido de localizá-los, efetivamente.

Como visto, somente "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens."

Ademais, a alegação de nulidade pela falta de qualquer intimação prevista no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sem a comprovação de nenhuma causa



interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, não são suficientes para invalidar a sentença, salvo nos casos da falta de intimação acerca da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, dependendo do caso, que configura o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional discussão, onde o prejuízo é presumido.

Dessa forma, para que a prescrição intercorrente seja corretamente reconhecida, basta, tão somente, que seja observado o transcurso do prazo legal de 06 (seis) anos (referentes a um ano de suspensão mais cinco de arquivamento), sem que tenham sido localizados bens capazes de saldar o crédito em execução, o que se configurou na hipótese.

Nos termos do artigo 156, V, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e, consequentemente, a própria obrigação tributária, o que possibilita o seu reconhecimento *ex officio*, como ocorre com a decadência. O legislador reconheceu expressamente essa possibilidade, ao introduzir o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do STJ: REsp 1183515/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 19/05/2010; AgRg no REsp 1116357/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela União/Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado eletronicamente - art.1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal Relator